

**PARECER Nº 426/2021**

**Processo:** 4933/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: "Dispõe sobre o Projeto de Lei que declara o Lanche ou Sanduiche chamado de "Baguncinha", juntamente com a Maionese Temperada feitos em Bares, Lanchonetes e Trailers de Lanche e demais estruturas similares para que seja Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá".

**Autoria:** Adevair Cabral (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 456/2021, de autoria do vereador retro qualificado, que versa acerca do reconhecimento de patrimônio cultural no âmbito municipal.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo reconhecer o "baguncinha" e a "maionese temperada" como patrimônio cultural imaterial do município de Cuiabá/MT.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02/03, "o lanche que já ficou enraizado em nossa cultura, como de costume produzido em vários pontos, locais, (...). já é um símbolo tradicional e que faz parte da gastronomia da nossa Cidade (...)".

Pois bem.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Eis o relato do necessário.

## **II – DO EXAME DA MATÉRIA.**

### **CONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proteção dos bens de interesse cultural se inicia pela Constituição, que impõe ao Estado o



dever de garantir a todos “*exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional (...)*” (art. 215 CF). É evidente que, para este fim, o Constituinte previu meios para efetivação dessa tutela, consignando no art. 216 da Carga Magna que “*o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (...)*”.

Com efeito, **a competência para promoção da proteção do patrimônio histórico e cultural é comum a todos os entes da federação, conforme preconiza o art. 23 da Constituição Federal:**

“**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; “*

Acerca da competência legislativa, convém lembrar as **lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo**: “*A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II*”.

Assim, inequívoco que a proteção ao patrimônio histórico-cultural é dever de todos os entes federativos e está inserida na competência material e legislativa municipal (interesse local), inexistindo mácula em relação ao presente projeto de lei.

Em relação à iniciativa parlamentar, **muito embora seja atribuição do Poder Executivo praticar atos concretos visando à proteção de bens imateriais, inegável a competência desta casa de Leis para legislar acerca da proteção ao patrimônio cultural.**

Neste sentido se solidificou **a jurisprudência**, assentando o entendimento de que a **competência legislativa é concorrente e não exclusiva do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa em matéria de origem parlamentar**, como exemplificado nos julgados abaixo colacionados:

***“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba”. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária***





*generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017).*

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) - ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195808-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.03.2018, sem destaques no original) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195821- 15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018.**





**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) - ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2195808-16.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 21.03.2018.**

Neste quesito a matéria enquadra-se dentro das competências municipais, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal e dentro do rol de iniciativa concorrente do art. 25 da Lei Orgânica do Município quanto ao seu objeto central versado no artigo 1º do projeto de lei.

Entretanto, parte do projeto de lei em apreço fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de dispor sobre matéria já legislada e não merece prosperar.

**Superada a questão da competência e iniciativa legislativa acerca do patrimônio cultural imaterial**, pertinente versar acerca do disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único do projeto de lei ora analisado, que reza:

*“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a regularização através (TPU) Termo de Permissão de Uso dos Trailers de Lanche e similares, instalados na cidade, até a data da promulgação da presente alteração legislativa, observados, no que couber, as disposições desta Lei.*

*“Parágrafo único. O proprietário do Trailer de Lanche e similares que se enquadrar na condição deste artigo deverá requerer a sua regularização do comércio deste tipo de lanche em vias e logradouros públicos através do Termo de Permissão de Uso (TPU) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei”.*

Neste dispositivo **o autor adentra em seara distinta ao cerne do objeto do projeto**, que se circunscreve a declarar determinado tipo de alimento típico como sendo patrimônio cultural imaterial do município de Cuiabá.



No trecho acima transcrito o autor visa dispor de condições para que proprietários de comércio ambulante de lanches “(baguncinha)” e com “maionese temperada” requeiram regularização do uso do espaço público por meio da TPU.

Ocorre que o comércio de alimentos em vias e logradouros públicos no município de Cuiabá é regulamentado pela **Lei 5982/2015** e já determina, em seu **artigo, 4º**, que **“para a realização do comércio de alimentos em vias e logradouros públicos será expedido Termo de Permissão de Uso – TPU, ato administrativo discricionário com prazo determinado, o qual terá natureza precária e onerosa, podendo ser anulado, cassado ou revogado nos casos previstos nesta lei”**.

Nesta questão é imperioso ressaltar que a **concessão de permissão** para realização de atividades de comércio de alimentos em vias públicas **é de competência exclusiva do Poder Executivo e, segundo a lei, de caráter discricionário, incabível, portanto, a pretensa “autorização” para regularização do uso de trailers e similares considerando que comercializam alimentos declarados como patrimônio cultural imaterial.**

Outrossim, as **normas para a concessão do Termo de Permissão de Uso do espaço público– TPU, já estão devidamente disciplinadas** na lei acima mencionada e devem ser observadas por aqueles que desejam realizar tais atividades em ruas e demais logradouros do município, **descabendo qualquer disciplina diversa sobre o assunto no bojo do projeto em apreço, que também evidenciam vício de iniciativa caso levadas a efeito.**

Assim, em virtude da existência de regulamentação legal pretérita, e em observância à LC 95/98 e ao inciso I do art. 163 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de garantir a regular tramitação da matéria com a manutenção de sua constitucionalidade a Comissão, no uso das prerrogativas encartadas no art. 49, inciso III do RI, apresentada **Emenda SUPRESSIVA do texto do art. 2º (caput e parágrafo único)** do Projeto de Lei.

Também não se mostra juridicamente pertinente a manutenção do texto do **artigo 3º** sobre questões orçamentárias, motivo pelo qual a sua **supressão do projeto também se torna necessária.**

**Em conclusão quanto à análise de constitucionalidade, a matéria somente poderá prosperar caso sejam extirpados do texto do projeto os dispositivos acima mencionados e, a fim de garantir a tramitação regular, a Comissão lança mão de sua prerrogativa regimental prevista no art. 49, inciso III do RI para suprimir os dispositivos inconstitucionais.**

### III – DA REDAÇÃO

Observa-se que o Projeto em comento não atende plenamente o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações e, para tanto necessita de correções de redação de técnica legislativa no texto da EMENTA bem como na grafia dos dispositivos legais, como abaixo descrito.

Sobre a ementa atual conforme apresentada pelo autor a redação assim enuncia:

**Dispõe sobre o Projeto de Lei que** Declara o Lanche ou



sanduíche chamado de Baguncinha, juntamente com a maionese temperada feitos em bares, Lanchonetes e trailers de lanche e demais estruturas similares para que seja Patrimônio Cultural Imaterial do município de Cuiabá. (grifo nosso)

Esta proposta mostra-se completamente fora dos padrões de técnica legislativa visto que o texto do projeto deve ser escrito como estará na lei, portanto, uma lei não “*dispõe sobre projeto de lei...*” a lei dispõe sobre um determinado assunto cuja forma de enunciação deve observar o previsto no art. 5º da LC 95/98, conforme segue:

**“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”**

Desta forma, a fim de atender o disposto acima, a Comissão apresenta, com base no art. 163, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno, uma **EMENDA DE REDAÇÃO para corrigir a grafia correta da EMENTA** do projeto de lei em questão, com a seguinte redação:

**Declara o Lanche ou sanduíche chamado de Baguncinha, juntamente com a maionese temperada como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Cuiabá.**

No mesmo sentido faz-se necessário **apresentar outra EMENDA DE REDAÇÃO para correção da grafia dos artigos**, de acordo com o disposto no art. 10 da LC 95/98, que assim determina:

**“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:**

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

Deste modo, **o artigo 1º do projeto e o artigo 2º** (que será o atual artigo 4º renumerado considerando as emendas supressivas aos artigos 2º e 3º), **devem ser grafados como:**

“Art. 1º (...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete a esta Comissão examinar, sob o prisma da constitucionalidade o **parecer é favorável** ao Projeto, desde que aprovado com



as emendas supressivas ao texto do art. 2º (caput e parágrafo único) e do art. 3º, visto que eivados de vício de iniciativa nesta parte, renumerando o dispositivo remanescente.

***Em relação à Redação***, a matéria *somente merece prosperar se aprovada com as duas emendas de redação acima descritas* respectivamente **na Ementa e na grafia dos artigos 1º e 2º** (este último renumerado considerando as emendas supressivas apresentadas).

## VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 38003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 18/11/2021 14:18

Checksum: **D3504F16B68348D3FF6A83378051BEFF5C956EDAE24FE337864AE914A4791747**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 38003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

